



CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO

ANNA RAPHAELA MIGLIORINI

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO CRIMINAL

PONTA GROSSA

2020



ANNA RAPHAELA MIGLIORINI

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO CRIMINAL

**Artigo apresentado como critério de avaliação da
Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A, do
Curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Santa Amélia - UniSecal.**

Orientadora: Adriana Terezinha Jacobsen Mello

PONTA GROSSA

2020

TC FINAL COM AUTORIZAÇÃO



Adriana Terezinha Jacobsen Mello



Para: Anna Raphaela Migliorini

Ter, 01/12/2020 00:05



ANNA VERSÃO FINAL
DOCX - 111 KB

Eu, Adriana Mello, autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado Justiça Restaurativa no Âmbito Criminal da acadêmica Anna Raphaela Migliorini, regularmente matriculada no 9º período A.

Prof.^a. Dra. Adriana Mello

Coordenação de Processos Regulatórios

Presidente da Comissão Própria de Avaliação (CPA)

(42)3220 6700

(42) 99780316



*Dedico esse artigo a minha mãe
Goreti Aparecida Ferreira, grande incentivadora.
Luz da minha vida.*



AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela vida e por toda a oportunidade de estar concluindo esse trabalho em um momento tão adverso como o atual. Agradeço também a minha mãe Goreti Aparecida Ferreira, na qual me deu todo o apoio, não somente durante a longa estrada do curso de Direito, como também na vida, sempre foi a minha maior luz nos piores momentos.

Agradeço também a minha família, na qual sempre me deu forças para continuar e lutar, e acima de tudo correr atrás do que eu mais desejo, sempre com humildade e paciência.

Agradeço as minhas poucas amigas, mas verdadeiras, que sempre me apoiaram e sempre me incentivaram a nunca desistir, pois posso dizer que a caminhada até aqui, não foi nada fácil.

Agradeço, as minhas professoras Adriana Terezinha Jacobsen Mello, e Vanessa Cavallari Calixto, na qual foram super atenciosas e as melhores professoras na qual tive o prazer de conhecer.

Faço esse trabalho com a intenção de mover, nem que seja um pouco, esse mundo para um lugar melhor, lugar esse que possa ser voltado a esperança e ao sonho de quem sempre vai melhorar.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO CRIMINAL

Anna Raphaela Migliorini¹ (Centro Universitário UniSecal)

Adriana Terezinha Jacobsen Mello² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O objetivo do presente artigo é abordar ao sistema restaurativo no sistema criminal, no qual está dando pequenos passos, mas que está avançando e ganhando corpo em diversos tribunais, pois há de se atentar em métodos alternativos para a compreensão e resolução de conflitos, os danos causados as vítimas são de suma importância e apenas um julgamento comum no qual é utilizado no sistema retributivo, sistema esse muito presente no judiciário, não realiza a cura psicológica da vítima, como também não dá a conscientização necessária do infrator, para que o mesmo não retorne ao ciclo do crime. O sistema restaurativo está presente nos tribunais como forma de reparação de danos, e não como forma de eximir a pena, ele vem como forma de não haver apenas a condenação, mas também a força de vontade de ambos os envolvidos em tentar solucionar o conflito. Dessa forma, será encaixado tanto o contexto histórico da Justiça Restaurativa, como elencado seus pontos principais e como é tratado nos tribunais, tanto em crimes mais brandos como aos demais crimes.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Resolução de conflitos. Sistema restaurativo e retributivo.

RESTAURATIVE JUSTICE IN THE CRIMINAL SCOPE

Abstract: The purpose of this article is to address the restorative system in the criminal system, in which it is taking small steps, but which is advancing and taking shape in several courts, as alternative methods for understanding and resolving conflicts must be taken into account, the damages caused to the victims are of paramount importance and only a common judgment in which it is used in the retributive system, a system that is very present in the legal system, does not perform the psychological cure of the victim, nor does it provide the necessary awareness of the offender, so that the even do not return to the crime cycle. The restorative system is present in the courts as a way of repairing damages, and not as a way of exempting the penalty, it comes as a way of not only convicting, but also the willpower of both involved in trying to resolve the conflict. In this way, both the historical context of restorative justice, as well as its main points, and how it is dealt with in the courts, both in milder crimes and in other crimes, will fit.

Keywords: Restorative Justice. Conflict resolution. Restorative and retributive system.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é apresentar a Justiça Restaurativa como um modelo totalmente novo de justiça, visando a sensibilizar os olhares, dando voz e poder aos envolvidos no delito. Como também, explicar o contexto histórico ao qual ele passou e como foi sua transformação no decorrer do tempo e do espaço ao qual se apresentou.

Justifica-se a importância do tema estudado como uma nova metodologia que pode auxiliar a máquina judiciária, a qual se encontra atualmente atrofiada e gritando por socorro, onde os pequenos e mais simples direitos não são garantidos e o que se vê, é um sistema prisional totalmente sufocado, dando a ideia de verdadeiros depósitos de indivíduos, no qual

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: anna_vass@hotmail.com

² Professora orientadora. Doutora em História. Titular nas disciplinas de Ética, Filosofia e Direito e TCC I no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: adriana.mello@unisecal.edu.br

posteriormente se encontram novamente no mundo do crime por conta da falta de oportunidade. Defende-se a ideia de que a responsabilização é em conjunto do Estado, como também da sociedade, para que troque a lente retributiva e utilize a lente restaurativa.

Analisa-se de forma qualitativa, todo o contexto histórico frente a Justiça Restaurativa debatendo os avanços atuais e apontando os métodos aos quais estão sendo mais efetivos.

Teoricamente são utilizados autores como Howard Zehr (2008), Daniel Silva Achutti (2014) e Rafaela Alban Cruz (2013) e demais autores que são grandes representantes na luta por uma justiça mais justa, e que mostram toda a contextualização desse método no sistema criminal, e como ele pode ser aplicado na atualidade, e como foi aplicado na antiguidade.

O sobrepeso na máquina judiciária acaba por não dar conta de todos os conflitos de forma efetiva, dando assim a imagem mais característica que possuímos do sistema penitenciário atual que é o de superlotação e constantes reincidentes, pois não há um controle melhor de soluções restaurativas, o que se vê é uma longa cascata de prejuízos ainda mais severos para que um pequeno infrator se torne algo pior.

Dessa forma, será retratado o contexto atual brasileiro com toda a sua diversidade que contabiliza ainda mais de forma negativa para a visão restaurativa, e os métodos dos tribunais de justiça do Brasil, para a solução de conflitos, não eximindo o agente da pena, mas sim a reparação de danos.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está dividido em 6 partes. Na primeira, trata-se da origem da Justiça Restaurativa, com uma abordagem histórica que remontam aos primórdios da humanidade, na segunda parte, é demonstrado a diferença entre a Justiça Restaurativa, e a Justiça Retributiva, sistema atual utilizado no Brasil, já na terceira parte, é mostrado todo o desenvolvimento feito no território nacional, separado por estados, como também uma pequena análise frente ao sistema carcerário, a seguir é apresentado os métodos mais utilizados pelos mediadores de conflitos, e por fim encerra - se com o não menção não menos importante, sobre a Justiça Restaurativa, nos crimes domésticos, tema esse bastante atual, e de grande relevância, já que necessita de novos métodos, que se mostrem mais eficientes frente a enorme demanda de situações de violência dentro de casa, contra o gênero feminino.

2 ORIGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa permeia por séculos, os métodos inovadores atuais, vieram de raízes muito antigas, resgatando a necessidade de se constituir um laço no qual foi rompido. Muito antes do surgimento do direito, os conflitos eram regidos por regras tribais.

Além das origens tribais, a vertente europeia também contribuiu para o método ao qual nos conhecemos hoje em dia, como diz João (2014, p.192):

Dessa forma, o modelo de justiça restaurativa, de inspiração teórica anglo-saxônica, ganha força nos Estados Unidos com John Braithwaite¹, e logo é difundido pelo continente europeu. Importante fazer uma breve referência ao fato de que, embora a explosão da justiça restaurativa só tenha ocorrido na década de 90, seus valores e práticas existem há séculos. O modelo restaurativo tem origem nos tradicionais métodos aborígenes de resolução de conflitos, com o envolvimento comunitário e a implementação de soluções holísticas.

Há também registros babilônicos de modelo restaurativo, elencados até mesmo no código de Hamurabi, como também em registros sumérios, voltados a crimes denominados domésticos, como diz Silva (2014, p. 23):

Neste sentido, é possível se afirmar que as práticas restaurativas remontam tempos remotos já havendo vestígios das práticas nos códigos de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) que prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens; bem como nos códigos Sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência.

No entanto, as concepções de Justiça Restaurativa se deram na atualidade, visando combater o sistema retributivo do judiciário, em busca de combater situações nas quais podem ser debatidas e resolvidas com maior eficiência, com base no diálogo.

Um grande nome desse método inovador foi Howard Zehr, que em 1970 trouxe sua obra “Trocando as lentes”, que como o próprio nome diz, mostra uma perspectiva diferente dos julgamentos, se colocando no lugar tanto da vítima como também do agente, e dando voz a ambos para que em conjunto possam colaborar e resolver seus conflitos sem a sobrecarga na máquina judiciária. (CASTRO, 2020, p.28).

Dessa iniciativa, surge então na Nova Zelândia, a necessidade de adaptar a cultura judiciária local, pois as leis são criadas com base na cultura, e em alguns casos há o choque de culturas, como o que ocorreu no sudoeste do pacífico. As tribos denominadas Maori, se sujeitando ao regime local, perceberam – se em conflito quando os jovens infratores se viam em condições totalmente inversas, como o afastamento de seus familiares e a reclusão, situação essa que começaram a ser vista por outro prisma com as técnicas restaurativas, onde os jovens se sentiam mais confortáveis e vantajosos aos métodos restaurativos do que os retributivos. (CASTRO, 2020, p.29).

Por sua vez, ocorreu o desenvolvimento de métodos próprios, assim como fala Marshall; Boyack; Bowen, (2005, p. 2):

Deste descontentamento, desenvolveu-se um longo processo de consultoria que resultou no Puaote-Atutu Report (Relatório Puaote-Atutu) de 1986. Isso, por sua vez, resultou na criação, em 1989, da Lei das Crianças, Jovens e suas Famílias, uma

lei que exigiu que todos os jovens infratores fossem encaminhados para os encontros restaurativos com grupos de familiares (*family group conferences*).

A Organização das Nações Unidas (ONU) também se mobilizou para com o tema e deu seus primeiros passos com a promulgação da Resolução 1999/26, na qual se tratava do “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que de certa forma deu o pontapé inicial para que as Nações Unidas começassem a lidar com a Justiça Restaurativa, e posteriormente veio com mais implementações com a Resolução 2000/14. No entanto foi com a promulgação da Resolução de 2002/12 que começou a ser preparado as formas e princípios da Justiça Restaurativa no âmbito criminal. (JOÃO, 2014, p.192).

Aos poucos novas ideias e formas ganham corpo para o mesmo:

A Justiça Restaurativa é um produto inacabado. É reino vivo e complexo de diferentes – e em parte opostas – crenças e opiniões, renovando inspirações e práticas em diferentes contextos, embates científicos sobre metodologia de pesquisa e seus resultados. E ainda, “ao possibilitar diversas aplicações e possibilidades, dificulta-se qualquer tentativa de definição ou delimitação do que possa ser “Justiça Restaurativa”, bem como para qual finalidade devem ser utilizados os procedimentos” (WALGRAVE apud ANDRADE, 2017, p.58).

Dessa forma, em um contexto histórico, a Justiça Restaurativa tem um longo percurso já feito, e que aos poucos vai dando andamento e dando luz a uma versão de justiça que seja mais igualitária, não demonstrando a Justiça Restaurativa como forma de alternativa a punição, mas sim como uma forma totalmente diferente, e muito mais eficaz na solução de conflitos, sejam eles disciplinares, de menor potencial ofensivo e até mesmo para crimes de maior potencial ofensivo.

Além dos marcos da Antiguidade, há marcos em ordem cronológica da atualidade, sendo esses contando também com presença da Justiça Restaurativa tanto no mundo como também no Brasil, no qual Brito e Zornatto, (2014, p. 2-3) elencaram:

- a) 1970/EUA - O Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (IMCR) usou 53 mediadores comunitários e recebeu 1657 indicações em 10 meses.
- b) 1976/Canadá/Noruega - Criado o Centro de JR Comunitária de Victoria. No mesmo período na Europa verifica-se mediação de conflitos sobre propriedade.
- c) 1980/Austrália - Estabelecidos três Centros de Justiça Comunitária experimentais em Nova Gales do Sul.
- d) 1982/ Reino Unido - Primeiro serviço de mediação comunitária do Reino Unido.
- e) 1988 - Nova Zelândia - Mediação vítima-agressor por oficiais da condicional da Nova Zelândia.

- f) 1989 - Nova Zelândia - Promulgada a "Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias", incorporando a Justiça Penal Juvenil.
- g) 1994/EUA - Pesquisa Nacional localizou 123 programas de mediação vítima-infrator no país.
- h) 1999/mundo - Conferências de grupo familiar de bem-estar e projetos piloto de justiça em curso na Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Grã-Bretanha, África do Sul.
- i) 2001/Europa - Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implementação de lei nos Estados.
- j) 2002/ONU - Resoluções do Conselho Econômico e Social da ONU. Definição de conceitos relativos à JR, balizamento e uso de programas no mundo.
- k) 2005/Brasil - No Brasil, Ministério da Justiça e PNUD patrocinam 3 projetos de JR em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Início do Projeto Justiça Século 21.
- l) 2007/ Porto Alegre - Em três anos de implementação do Projeto Justiça para o Século 21, registra-se 2.583 participantes em 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto.

O objetivo da sintetização de alguns marcos históricos importantes da Justiça Restaurativa pelo mundo, é demonstrar os passos e modelos que muitas vezes foram piloto e que deram abertura para a longa caminhada a ser percorrida, em busca de uma justiça mais igualitária, e eficaz, mas não apenas em sua aplicabilidade de lei, como também eficaz em sua solução de conflitos, dando voz e valor as partes envolvidas, e desafogando assim a máquina judiciária, dando ênfase não só a ela mais também a uma técnica totalmente nova, no qual busca a mudança de ótica perante os indivíduos.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Objeto de grande discussão, a Justiça Restaurativa é um modelo reformador ao qual se encontra frente a um sistema penal em crise. Por toda a história, nota – se que o ser humano necessita da punição, desde os primórdios o castigo é um instrumento que deturpa a concepção de justiça.

E a necessidade de punição vem da cobrança da sociedade para com o Estado, não como uma vontade de justiça, mas uma dependência institucional, assim como relata Sica (2008, p.5):

Esse hábito não é uma necessidade psicossocial, mas uma necessidade político institucional, ligada, antes, ao processo de apropriação da justiça e, agora, à instrumentalização do direito penal para manter o distanciamento e o isolamento de determinadas pessoas e para rotular os “inimigos” da sociedade.

No entanto, esse rótulo de inimigo não coloca fim aos problemas enfrentados pelo sistema. O Estado deve fazer frente, buscando uma evolução coletiva, e visando uma solução que não baste apenas de forma retributiva, mas sim restaurativa, dando ênfase a palavra de Sica (2008, p.5):

A Justiça Restaurativa situa-se em outro nível: pretende abater esse sentimento punitivo, reconhecendo essa tentativa como uma etapa fundamental para a evolução da vida comunitária, cuja harmonia é mais ameaçada do que preservada pelas tendências irracionais alimentadas pela ‘necessidade de castigo’

Sendo instrumento de estudo do Direito Penal, o crime é fruto do relacionamento entre indivíduos. Dessa forma, o ente Estado se mostra garantidor do bem-estar da coletividade, e, institui normas para que proteja os bens de cada um individualmente. No entanto quando há o relacionamento negativo entre indivíduos; como o ferimento de um bem jurídico; cabe ao Estado tutelar sobre as providencias a serem tomadas frente a isso (ZEHR, 2008).

O grande problema se mostra, quando os índices de criminalidades não são solucionados quando as instituições utilizam o método retributivo, pois não ocorre restauração alguma, ocorre apenas um ciclo continuo onde a cada ocorrência a vítima se torna cada vez mais descrente na constituição do Estado em solucionar de forma efetiva os litígios. Como também não cria nenhum método eficaz para a reincidência do infrator, pois o mesmo se vê totalmente preparado e institucionalizado nas chamadas “Escolas do Crime” nos sistemas prisionais com superlotação (CRUZ, 2013).

A Justiça Restaurativa é o estudo de métodos alternativos, que visam a cura do dano causado. Quando ocorre o delito, os sentimentos da vítima e da sociedade são afetados, causando problemas psicológicos e traumas. Sendo assim, a Justiça Restaurativa, visa reconstituir esse relacionamento com a participação voluntária da vítima e do infrator, utilizando ambos como foco principal de solução, deixando de colocar toda a atenção ao Estado, para que ambos passem pelo processo curativo (ZEHR, 2008).

Se analisado por outro prisma, o dano que o infrator causou, possui um vasto histórico de danos recebidos por conta de problemas da própria sociedade; como a falta de oportunidade, a falta de estudos, e até mesmo a falta de relacionamento com a família, virando assim uma cascata na qual resulta ao delito.

O ponto principal é que por meio da pena não há a restauração. Dessa forma, as soluções são totalmente interpessoais, não solucionando o grande problema que é a diminuição da criminalidade e o sentimento de confiabilidade que a vítima perdeu (ZEHR, 2008).

O que se observa é que os aparatos jurídicos conseguem abranger todos os tipos de delitos, dando ao Estado, ferramentas para que o solucione, dando assim respostas consideravelmente eficazes em sua forma jurídica, mas que ineficazes como forma de solução. (ACHUTTI, 2017)

A alternativa se encontra no diálogo assim como relata Achutti (2017, p. 112):

Ao postular a adoção de mecanismos não apenas descentralizados, mas que igualmente aproximem as partes e lhes ortoguem a faculdade de dialogar e buscar a melhor solução para os seus casos [...] apresentam um caminho possível para que os conflitos sejam manuseados de maneira diversa à do sistema de justiça criminal tradicional.

No Brasil, há a grande dificuldade em se aplicar o sistema de Justiça Restaurativa, pois há um grande *déficit* já que toda a estrutura a qual pode ocorrer a cascata de danos frente a um indivíduo, estão prontas e disponíveis, criando assim um potencial infrator e consequentemente um dano previsível.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa, vem como solução e uma forma criativa, tanto em escolas de pequenos infratores, como também ferramenta de comunicação frente a vítima e o infrator, dando não apenas soluções jurídicas, mas soluções psicossociais. (PINTO, 2005).

Utilizando-se da sensibilidade a vítima e o infrator se apoiam na esperança, assim como ressalta Pinto (2005, p.21):

A justiça restaurativa é uma luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança.

Sendo assim, se utilizado da legislação vigente, há alternativas na própria Constituição Federal de 1988 (CF/88), como por exemplo, em seu artigo 98, tratando - se de técnicas de conciliação para crimes de menor potencial ofensivo, dando assim outro direcionamento para que o Estado evite, o instrumento automático do encarceramento, e utilize de medidas mais humanas, e mais eficazes para a solução de crimes, e não esteja presa exclusivamente em punição severa, mas sim em políticas educativas e regenerativas. (PINTO, 2005).

Por fim, a esperança em novas técnicas voltadas a um sistema mais humano, se mostra pertinente frente a superpopulação de presídios. E pensar de forma mais crítica eleva ao entendimento de que há de se atentar não apenas em punição, mas também à uma descaracterização de penas nas quais não se revertem em benefícios em seu pós-cumprimento, não apenas ao infrator, como também a vítima e toda a família da mesma e a sociedade que só vê punição e não vê projetos inovadores.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A Justiça Restaurativa tem seus primeiros passos no Brasil no ano de 2005 no estado do Rio Grande do Sul, com os pequenos passos para uma justiça alternativa voltada para a resolução de conflitos utilizando-se da mediação e da conciliação (BOONEN, 2011, p.69).

O grande problema da Justiça Restaurativa é a pouca remuneração, como também por ser uma alternativa nova, ela se denota em um estágio muito inicial no qual há pouco conhecedores desse método, e dessa forma o pouco conhecimento abre margem para que ocorra críticas a essa técnica, de que a mesma só teria eficácia em crimes de baixo potencial ofensivo, assim como relata Achutti (2013 p. 154):

Raros são os trabalhos a respeito, e a quantidade de pessoas que efetivamente compreende tal sistema é baixa, embora em número crescente. Parte de seus críticos (majoritariamente juristas), apesar de desconhecer as particularidades do sistema restaurativo, costuma referir que se trata de um “modelo utópico” ou que “somente seria aceitável para lidar com crimes mais leves”, ou ainda se utiliza de qualquer outra referência igualmente infundada.

A implementação de um sistema restaurativo no direito brasileiro se dá exatamente por conta do contexto social ao qual o Brasil sempre se encontrou, onde os simples direitos não são garantidos e dessa forma, gera todo um sistema que por fim, acaba por sobrecarregar o sistema penitenciário, e com os pequenos passos de uma nova forma de justiça, que vem a ser a Justiça Restaurativa, acaba por não dar conta da vasta gama de processos, pois não há a garantia de direitos sociais e humanos (BOONEN, 2011, p.17).

Um dos grandes problemas da Justiça Restaurativa no Brasil se dá por não haver legislação específica que a gerencie, há poucos dispositivos que podem ser utilizados como a Resolução 125/2010 do CNJ e também o protocolo para a difusão da Justiça Restaurativa, que foi promulgado em 2014. (MEIADO, 2016, p. 75)

Trazendo na Constituição Federal de 1988 (CF/88), há um dispositivo presente no qual dá legalidade e espaço para a sua aplicação:

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos de juízes em primeiro grau.

Utilizando-se disso, os casos mais presentes utilizados no Brasil, são os casos escolares no qual tem grande valia, pois é dentro da escola que pequenos problemas nos quais poderiam ser localizados de princípio, tornam o indivíduo um futuro infrator, como também o de adolescentes que já cumprem medidas socioeducativas, e que se veem amparados com essa

técnica que busca a sensibilização no poder de escuta tanto da vítima como do próprio infrator. (MEIADO, 2016, p. 76)

E é nesse sentido que localiza – se o primeiro ponto no qual a técnica é pouco difundida, pois os dispositivos legais são poucos e dessa forma, se torna pouco conhecida como também sua aplicabilidade e eficácia se torna mais difícil.

4.1 CARTA DE ARAÇATUBA

A Carta de Araçatuba embora seja apenas uma recomendação, foi instaurado em 2005 na cidade de Araçatuba no interior de São Paulo, no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa e tinha como trazia a inovação de um dispositivo legal ao qual possuía princípios que davam caminho para que a técnica fosse realizada, levando em consideração ao caminho já percorrido internacionalmente pela Justiça Restaurativa. (MEIADO, 2016, p. 78)

Na Carta de Araçatuba encontram-se os seguintes dispositivos:

01. plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
02. autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
03. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
04. co-responsabilidade ativa dos participantes;
05. atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
06. envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
07. atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes;
08. atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;
09. garantia do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
13. observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
14. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
15. integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
16. interação com o Sistema de Justiça.

Percebe-se que nela contem princípios que seguem juntamente com os dispositivos internacionais que versam sobre a Justiça Restaurativa, mas que sua aplicabilidade se vê comprometida quando a mesma se mostra apenas como recomendação, e não sendo caracterizada como uma obrigação legal. (MEIADO, 2016, p. 78)

No entanto, dentro dos estados federativos do Brasil, pode se encontrar grandes avanços e marcos de projetos que marcaram o ponta pé inicial em sistemática piloto para a Justiça Restaurativa na qual conhecemos hoje.

4.2 RIO GRANDE DO SUL

O estado do Rio Grande do Sul, se destacou e ainda se destaca quando o assunto é a metodologia da Justiça Restaurativa Brasileira, com o projeto que até mesmo ganhou menção honrosa, o projeto Justiça para o Século XXI, projetado na cidade de Porto Alegre, uma sistemática na qual se tornou polo para a instrução de metodologia nesse quesito (ORSINI; LARA, 2012, p. 301-311).

Os primeiros passos da metodologia, se deu no Rio Grande do Sul, com o juiz Leoberto Bracher, e o mesmo se pronunciou sobre o projeto Século XXI, dizendo:

A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século XXI tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as políticas públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais. Em três anos de Projeto (2005-2008), 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização (ORSINI; LARA; 2012, p.310-311).

O atendimento socioeducativo a comunidade, diminuiu o índice de criminalidade, como também da voz ao povo, dados estatísticos mostram quem o país que mais prende no mundo é também o país com maior reincidência, pois com apenas a punição não há a restauração.

4.3 BRASÍLIA

O projeto emblemático e piloto do estado de Brasília, aconteceu no ano de 2005, no Juizado Especial de Competência Geral do Fórum, no qual contou com o juiz Asiel Henrique de Souza, como no projeto do estado anteriormente citado, Brasília trouxe várias inovações no que diz respeito a Justiça Restaurativa, teve sua aplicabilidade em crimes de menor potencial ofensivo, dessa forma, inicialmente não abrangeu todos os tipos de crimes, conseguiu conquistar muito êxito nos de menor potencial ofensivo. Como também mostrou grandes aspectos como ressalta Orsini e Lara (2012, p.313):

1. redução dos impactos dos crimes nas pessoas envolvidas;
2. percepção de justiça por parte desses envolvidos, o que decorre, sobretudo, da participação na solução do conflito, e fomenta o desenvolvimento da autonomia das pessoas;
3. contribuição substancial para a obtenção e a manutenção de relações sociais equilibradas e solidárias; e
4. maior legitimidade social na administração da Justiça.

Dessa forma, Brasília pode instituir aos poucos uma metodologia voltada a conscientização do infrator ao crime cometido, como também a grande redução e impacto de criminalidade no estado.

4.4 SÃO PAULO

Além da carta de Araçatuba, no qual ganhou bastante destaque, também em São Paulo, na cidade de São Caetano do Sul, no ano de 2005, iniciou – se o projeto de Justiça Restaurativa voltada para o âmbito escolar, a Justiça realizou uma parceria com a Educação, para que ambas pudessem trabalhar a metodologia restaurativa em escolas públicas, onde alcançariam o êxito de constituir vários círculos restaurativos, para que depois de três anos, o projeto se ampliasse também para as escolas estaduais, como as do bairro de Heliópolis, e também na cidade de Guarulhos, contando com o apoio da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, como também as Varas de Infância e da Juventude. (ORSINI; LARA, 2012, p.314)

Diferentemente dos estados discutidos até agora, São Paulo trouxe a inovação de aplicar fortemente o sistema restaurativo para a solução de conflitos em escolas públicas, nas quais se encontram a maior taxa de infração, pois a gama de conflitos familiares dos jovens, como também conflitos da própria comunidade são grandes, e não possuem a atenção devida.

4.5 SISTEMA PRISIONAL EM COLAPSO

Não é de se espantar que o Brasil, encontra – se com a máquina judiciária bastante sobrecarregada, e dessa forma, frente a um sistema retributivo, o que se nota é uma gama enorme de encarceramento, configurando depósitos de pessoas, nas quais não constituem sua simples garantia humana, conferida pela própria Constituição Brasileira.

Dessa forma, o grande número de rebeliões e mortes dentro do próprio presídio se mostra gritante, pois não há controle, muito menos estrutura para a constituição de novos presídios e a possível restauração dos mesmos. (OLIVEIRA, 2020, p. 162)

Tem – se então o Brasil como o terceiro país em estatística mundial na qual possui um vasto índice de criminalidade e encarceramento, no qual muitos se encontram ainda sem julgamento, cumprindo penas que ainda não passaram pelo judiciário, mostrando assim uma face atrofiada e mal planejada, pois a instituição de um mecanismo restaurativo, seria muito mais viável para que constituísse a restauração e não apenas a aglomeração de pessoas nas quais se profissionalizam internamente nos presídios. (OLIVEIRA, 2020, p.162)

Por fim, mesmo com o avanço crescente das técnicas metodológicas de Justiça Restaurativa, o Brasil se encontra bastante carente de iniciativas que deem vasão para que seja

utilizado, como também as poucas iniciativas se mostraram bastante eficiente, já que há de se fazer valer, uma legislação mais restaurativa e que de voz ao que os indivíduos envolvidos no conflito exprimam, e não apenas uma legislação punitiva e interruptiva, na qual após o cumprimento da sentença o que se encontra são frustrações e um alto índice de reincidência já que dificilmente o apenado tem a chance de restituição do seu convívio social.

5 FORMAS E APLICABILIDADE DO MODELO RESTAURATIVO

Com o surgimento do conflito, há de se atentar ao prejuízo dos envolvidos; envolvidos esses que se configuram em três dimensões, a vítima, o delinquente e a comunidade, que a partir de programas restaurativos solucionam os conflitos sem sobrecarregar a máquina judiciária, deixando assim de dar todo o poder ao Estado para que o mesmo solucione com medidas que muitas vezes não são satisfatórias. (PAZ, 2005, p. 2)

Pensando na sistemática restaurativa, a mesma se mostra muito difícil de se elencar em sua totalidade, pois é um campo ao qual está em constante evolução e surgem frequentemente métodos alternativos, mas que no âmbito penal os mais utilizados são, a mediação, a conferencia de famílias e por fim os círculos restaurativos. (JOÃO, 2014, p. 198–201)

Abaixo, segue a classificação de metodologias mais utilizadas para a Justiça Restaurativa em processos brasileiros, deixando claro que o presente artigo, não busca elencar todas as formas e modelos existentes, já que se tornaria impossível, elencar algo que tem um longo caminho a ser percorrido, como também é algo novo e em constante modificação, apenas será demonstrado as técnicas mais utilizadas e que tiveram grande êxito em diversos meios, sejam eles escolares, crimes de menor potencial e até mesmo em crimes de maior potencial ofensivo.

5.1 MEDIAÇÃO

A mediação é um dos procedimentos mais comuns na solução de conflitos, ela tem a intenção de que, por meio da comunicação as partes possam compreender e se conscientizar dos motivos como também dos efeitos do delito.

Dessa forma, há de se entender que a mediação nas práticas restaurativas deve ser totalmente voluntária, e que segue o procedimento de confidencialidade para que ocorra de forma imparcial e discreta, e que se futuramente um dos indivíduos envolvidos não deseje mais participar, os assuntos tratados dentro da mediação, ficarão ali restritos. (JOÃO, 2014, p. 198)

O procedimento de mediação segue uma sistemática que deverá ser organizada pelo mediador, para que possua um roteiro, pois o maior objetivo da mediação é a solução do conflito

com base na conversação das partes, para que se encontre uma solução viável e a mesma possa ser relatada para o juiz, assim que seja firmado acordo, não deixando que ocorra onerosidade tanto para a vítima, como para com o agente, resguardando o direito de ambos.

Busca-se o máximo o diálogo entre as partes, e um dos maiores objetivos da mediação é a conscientização do erro cometido por parte do agente. (JOÃO, 2014, p.198)

Seu maior objetivo é atingir algo que o sistema retributivo não consegue, assim como diz João (2014, p. 198):

A mediação apresenta uma série de benefícios não contemplados pela justiça penal tradicional. Fomenta-se o diálogo entre as partes, dando-se espaço para que elas expressem suas impressões acerca do delito, bem com suas implicações. Busca-se um meio de se reparar as necessidades da vítima de forma a se restabelecer o equilíbrio.

Além da conscientização do infrator, a vítima tem seus direitos resguardados, para que a mesma possa entender todo o contexto ao qual levou o crime, como também há programas que incluem até mesmo a participação da família, a vítima possui atenção especial para que não ocorra uma revitimização, assim como afirma Boonen (2011, p. 34):

Este procedimento oferece às vítimas uma oportunidade de conhecer ofensores dentro de um ambiente seguro e participar de uma discussão ou conversa sobre o crime. Existem programas nos quais os familiares também participam. Com a assistência de um mediador treinado, a vítima é capacitada para dizer ao ofensor sobre os impactos do crime, físicos, emocionais e financeiros, e pode, eventualmente, receber respostas para perguntas persistentes sobre o crime. As vítimas recebem atenção extra para evitar uma revitimização através do próprio processo.

Em processos que envolvam menores ou até mesmo em casos de vítimas incapazes, seu representante legal deverá pleitear em seu lugar. Para que ocorra da melhor maneira possível, o mediador acaba por instruir a vítima, e com base no roteiro, não deixa se tornar uma conversa aberta e sem fundamento, pois a mesma possui o intuito de solução alternativa para o conflito, como também é aberto para que em caso de desistência, as partes são livres para deixarem a mediação, levando assim o processo para a via judiciária, já que não houve acordo. (JOÃO, 2014, p.199)

Por fim, não apenas na Justiça Restaurativa é utilizada a mediação, a mesma é uma grande técnica em vários ramos do direito, pois dá voz as partes e descaracteriza o clima pesado de um julgamento comum.

5.2 CONFERÊNCIA DE FAMÍLIAS

Os procedimentos das chamadas Conferências de Famílias, são parecidos com os da mediação, sendo diferenciado apenas por conta de que ao invés de ser realizado com a vítima

isoladamente, ela ocorre com a família, essa técnica as vezes não necessita que a vítima esteja presente, assim como diz João (2014, p. 200):

Nestas, as famílias das partes participam dos encontros. O objetivo das conferências é o mesmo que o da mediação: fazer com que o ofensor assuma sua responsabilidade pelo delito cometido e pelos danos causados à vítima. Após as discussões, delinea-se um acordo, com o qual todos os participantes podem contribuir. Uma diferença fundamental entre a mediação e a conferência de família é que, enquanto a primeira limita-se em reparar o dano causado à vítima, seja material ou simbolicamente, a segunda tende a exceder os limites do delito, dando-se atenção às necessidades e a questões relativas não somente à vítima como também ao ofensor. Ademais, tal como ocorre com a mediação, as conferências de família têm espaço em qualquer momento do processo criminal. Essa modalidade de prática restaurativa é preponderantemente utilizada em casos de delinquência juvenil, sobretudo em delitos de pouca gravidade.

Tanto na Nova Zelândia como também na Austrália, a experiência das conferências familiares foi bastante positiva, normalmente sendo aplicada a crimes de baixo potencial ofensivo, como brigas em escolas, onde o grupo restaurativo se torna muito benéfico para o infrator, pois envolvendo o grupo familiar, consegue achar o foco do problema do adolescente infrator, agindo de forma menos evasiva do que a sanção e sendo mais proveitoso com base na conversação e diálogo entre as partes. (JOÃO, 2014, p.201).

Se analisado de outro prisma, o grande problema de alguns infratores, se encontra exatamente no ramo familiar, dessa forma, o grande foco a ser atingido nas conferências de família, se torna exatamente este, o lar ao qual o indivíduo possui seu conflito e posteriormente acabou por trazer conflitos a indivíduos externos.

5.3 CÍRCULOS RESTAURATIVOS

Diferente dos modelos anteriores, o círculo restaurativo abrange mais indivíduos, e dessa forma abrange também, bastante os crimes mais graves, no entanto como seu diferencial, o círculo restaurativo não foca simplesmente no delito, não sendo apenas uma técnica utilizada para a solução do conflito e posterior acordo, mas também para a solução de problemas comunitários. (JOÃO, 2014, p.201)

Os círculos restaurativos, possuem um longo histórico, vindo desde 1991, como também demonstra um fator interessante, pois seu foco não está voltado apenas para a vítima, como também para o ofensor, focando na reinserção do mesmo na sociedade, assim como afirma João (2014, p. 201):

Os círculos foram iniciados por juízes canadenses em 1991, e em 1995 já eram utilizados nos EUA em um projeto piloto. Assim como na mediação e nas conferências de família, os círculos podem ser aplicados em qualquer etapa do processo judicial. Deles podem participar, além das partes e de suas respectivas famílias, pessoas ligadas a elas que queiram apoiá-las, representantes da comunidade e pessoas vinculadas ao sistema de justiça criminal. Nos círculos, portanto, o foco não está apenas nas necessidades das vítimas, mas também nas necessidades dos

ofensores, principalmente quanto à sua reinserção no meio social, e da comunidade atingida (vítima secundária).

Na busca da solução do conflito, deve se atentar sempre ao justo, pois se tratando do coletivo deve prevalecer a igualdade entre as partes, já que se mal administrado a busca por restauração acaba por ser muito mais nociva do qual se encontra. (BOONEN, 2011, p. 40)

Por fim, cada técnica restaurativa é única, buscando sempre o mesmo objetivo que é uma alternativa restaurativa diferente da tradicionalidade jurídica retributiva, como também esses são apenas alguns dos modelos mais usados, já que como uma técnica em constante evolução, se torna praticamente impossível contemplar de maneira geral o mesmo.

6 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DOMÉSTICOS

Dentro de um contexto histórico, a mulher sempre foi retratada como sexo frágil, e dessa forma, passível de sofrer abusos por conta de uma sociedade totalmente machista, e dessa forma os altos índices de criminalidades envolvendo crimes domésticos, é sem dúvida um dos mais preocupantes. (GOLART; MAIER, 2016, p. 3)

A metodologia restaurativa em crimes domésticos, vem com um prisma totalmente diferente do que já foi abordado nesse trabalho, há de se compreender que mesmo amparada por uma legislação que está sempre buscando melhorias protetivas para a mulher que sofre todo o tipo de violência, seja ele de forma psicológica, ou de forma física, com a Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104 de 09 de Março de 2015 (Feminicídio), não é o bastante para que encontre uma solução plausível para a estatística maçante de crimes. Há de se buscar na Justiça Restaurativa, a conscientização necessária, para que assim, se encontre métodos diferentes dos que é utilizado normalmente pelo judiciário. (GOLART; MAIER, 2016, p. 3)

No entanto, a prática restaurativa é uma metodologia a qual deve ser aplicada de forma voluntária, e é onde se localiza o problema, já que a vítima normalmente se encontra fragilizada psicologicamente, e há a grande dificuldade em se encontrar uma solução, pois o infrator normalmente reside na mesma residência, e por medo da coação, qualquer atitude, deve ser muito bem calculada. (GOLART; MAIER, 2016, p. 6)

Dessa forma, em alguns casos a vítima não tem a intenção de punir o agente, e preferem voltar a constituir o laço familiar no qual foi rompido, e nota -se que o alto índice de cometer a mesma infração se torna alta, pois não houve restauração alguma. (LOPES et al., 2020, p.102)

A desigualdade de gênero, e a pouca preocupação em mudanças inovadoras na forma de se solucionar os conflitos em crimes domésticos só aprofunda ainda mais a desigualdade, assim como diz Goulart (2016, p. 6):

Não basta ter um ordenamento jurídico que ampara e se mostra perfeito no que tange aos direitos da mulher, se a sociedade não os efetiva em suas atitudes cotidianas. Perante a lei, mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, além disso, o inciso IV do artigo 3^a da Constituição Federal, que trata de um dos objetivos da República Federativa do Brasil dispõe: “Promover o bem de todos, sem preconceitos de [...] sexo [...]”. Na lei já é visível, falta estar dentro de cada um de nós para que a igualdade entre os gêneros seja absolutamente real e finalmente para que a mulher não seja mais alvo de tanta desumanidade, frieza e desigualdade.

Diante dessa situação, entende – se que a sociedade como um todo é responsável por essa violência, pois engloba a responsabilidade de todos, seja na busca de fazer valer os direitos que são inerentes a própria mulher, no tocante que esses direitos são garantidos na própria Constituição Federal de 1988, e que infelizmente na atualidade a igualdade de gênero ainda está distante de ser conquistada, como também, trazer para todos a responsabilidade de que, a violência contra o gênero feminino, parece ser tão comum que ocorre diariamente, seja em casa, ou em algum ambiente externo, como também sendo aplicado não apenas ao marido ou namorado, essa violência também é presente por parte de familiares e até mesmo pessoas estranhas. Dessa forma o que se observa, é a situação de conformidade da relação abusiva, já que englobando vários aspectos, com o psicológico abalado, normalmente a vítima acaba por entender que o verdadeiro foco do problema se encontra com ela, e por ter sua voz apagada, acaba se conformando com a situação de violência. (GOLART; MAIER, 2016, p. 6)

Dessa forma, após o procedimento de denúncia, e a vontade das partes em participar de um círculo restaurativo, já voluntariamente o agente e a vítima pretendem recorrer a forma alternativa de solução de conflitos, dá o primeiro e segundo passo com a conciliação, assim como diz Boonen (2011, p. 107):

Primeiro, há uma conversa separada com o homem e a mulher, porém, com a especificidade de que sempre se trabalha com um casal de facilitadores - cada qual conversa com seu igual. Esta primeira conversa é para delinear o que o casal pretende através da mediação e quais suas expectativas para o futuro da relação, isto é, se existe uma aspiração de seguirem juntos na relação ou não.

Num segundo momento, os dois casais se encontram, sentando o casal em conflito, um em frente ao outro e os facilitadores também. Os facilitadores expõem a situação de cada parte, enquanto as partes ouvem. Depois, as partes podem corrigir a versão ou complementá-la. Este efeito de distanciamento tem a finalidade de promover o reconhecimento sobre os fatos, o que é considerado um pré-requisito do empoderamento: equilibrar o poder existente que estava desequilibrado e dar suporte à parte mais fraca.

Diante disso, com a metodologia restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica, encontra-se casos que alcançaram sucesso, Boonen (2011, p.107) mostra quais foram os aspectos que deram resultados positivos na Mediação entre Vítima e Ofensor (MOV):

- a) MOV como reforço da mudança, tendo dois subtipos: um reforça a mudança, como um esforço mútuo de ambos os parceiros, e outro, a mudança imposta pela mulher, que recebe a confirmação de sua reivindicação de libertar-se da violência no espaço doméstico.
- b) MOV como o início de mudanças, através do empoderamento da mulher se tornar capaz de denunciar a violência e que assim provoca necessariamente uma mudança de comportamento no marido. Aqui se trata, inclusive, de um efeito preventivo, apesar de ser uma constelação bastante rara;
- c) MOV como apoio à separação, quando não há mais expectativa de um futuro em comum;
- d) MOV em seus limites, nos casos em que a mulher não tem os recursos necessários (internos e externos), ou seja, quando o esforço da mediação se provou inútil e a violência continua ocorrendo.

Estes são os possíveis resultados da Justiça Restaurativa, quando aplicada a casos de violência doméstica, o que se nota é a disparidade entre as soluções onde de certa forma se torna bastante positiva, mas também, há casos em que mesmo passando por todo o processo restaurativo a violência continua a acontecer.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o presente artigo atingiu o seu objetivo em demonstrar que a Justiça Restaurativa, está aos poucos ganhando forma, e se mostra bastante pertinente sua presença nos sem situações de conflito, sejam eles em escolas, no âmbito familiar, e também, como demonstrado, em situações de violência doméstica.

A busca histórica, mostra que mesmo tendo um vasto histórico, a sua evolução na atualidade se mostra lenta, mas que por redor do mundo há boas expectativas de avanço na metodologia, já que grandes institutos se sensibilizam em fomentar uma legislação, dando como exemplo a própria ONU, e que dessa forma, aos poucos, com a ajuda de juízes comprometidos, como por exemplo em Porto Alegre, polo da Justiça Restaurativa, dá vazão para que essa metodologia, ganhe vez.

Os resultados foram positivos, no entanto é um tema no qual tem pouco histórico, e é mostrado uma enorme dificuldade em se aplicar, pois não há legislação expressa para que formalize, e mostre a enorme importância de se fazer a restauração.

Como também, nos casos que foram utilizados, se mostraram benéficos, mas que fica a cargo dos indivíduos envolvidos terem a conscientização e a força de vontade em participar de mediações, círculos restaurativos, conferências de famílias e afins.

O trabalho mostra, que a técnica restaurativa é muito importante, e grande aliada do judiciário, já que o método retributivo atual, é bastante falho, e sobrecarrega o Estado para que busque novas soluções, já que a superlotação em presídios brasileiros, se mostra em terceiro lugar, em escalonamento mundial.

Por fim, o tema Justiça Restaurativa é bastante atual, e monografias referentes ao mesmo, só reforçam que há bastante espaço a ser explorado, e que iniciativas são sempre bem-vindas, mostrando que a aplicabilidade se dá em diversos ramos, como na educação, nos delitos domésticos, nos delitos de trânsito, nos problemas familiares, e até mesmo da própria comunidade.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Justiça restaurativa no Brasil. Possibilidades a partir da experiência belga**. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n.1, abril, 2013, pp. 154-181. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Coord. Sumário Executivo. Justiça Pesquisa. **Pilotando a Justiça Restaurativa – o papel do Judiciário**. Brasília – DF, CNJ, 2017.

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. 260 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRITO, Camila; ZORZATTO, Marcia. **Justiça Restaurativa**. ETIC-Encontro De Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 10, n. 10. Presidente Prudente, 2014.

CASTRO, Maria Letícia Lellis de Oliveira. **Justiça restaurativa: origem, desenvolvimento e fundamento**. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita” Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2020.

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal**. **Tribuna Virtual IBCCRIM**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 71-83, 2013.

SILVA, Elizabet Leal da. **Justiça restaurativa como meio alternativo de solução de conflito**. **Arquivo Jurídico**, Teresina, v. 1, n. 6, p. 22-38, jun. 2014.

GOLART, Eduarda Aparecida Santos; MAIER, Jackeline Prestes. **Justiça restaurativa e violência contra a mulher: uma nova perspectiva de solução eficaz**. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Santa Maria, 2016.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine (Org.) et al.. **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 163-186.

JOÃO, Camila Ungar. A justiça restaurativa e sua implantação no brasil. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, v. 7, p. 187-210, dez. 2014.

LOPES, Andressa Pereira et al. **Justiça restaurativa e violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2020. 108 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Unit - Centro Universitário Tiradentes, Alagoas, 2020.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. **Justiça Para O Século 21: Instituinto práticas restaurativas**. Brasília, p. 1-10, 2005. Bimestral. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_194.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

MEIADO, Guilherme de Paula. Justiça restaurativa: **novos olhares sob o sistema penal brasileiro**. 2016. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unisalesiano, Lins, 2016. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60449.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

OLIVEIRA, Eliana Rodrigues. Justiça Restaurativa: uma possibilidade de amenização ao hiperencarceramento no brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, Bahia, v. 225, p. 160-173, 13 nov. 2020. bimestral.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. 2. ed. Belo Horizonte: Antena Intersensorial, 2012, p. 305-324.

PAZ, Silvana Sandra. Justiça Restaurativa-Processos Possíveis. **Justiça Para O Século 21: Instituinto práticas restaurativas**, Brasília, p. 1-10, 2005. Bimestral. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_187.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil**. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm, Justiça Restaurativa. Brasília, p. 19, 2005.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: críticas e contra críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, p. 158-189, jan. 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO**

Eu, Anna Raphaela Migliorini, acadêmico/a regularmente matriculado/a na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 01 de Dezembro de 2020